

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO- RESQUÍCIOS DE UM PASSADO DE ESCRAVIDÃO

Sandriely Júlia de Oliveira (sandyjulia2015@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito

Horacio Aguilar da Silva Avila Ferreira.

Professor do Curso de Direito da FAACZ

RESUMO

O artigo tem por objetivo demonstrar a relação existente entre o trabalho doméstico e os resquícios da escravidão, que se manifestam na exploração dos trabalhadores domésticos, conferindo a eles o caráter de coisas, objetos que pertencem a seus empregadores, e por isso, os mesmos podem fazer com eles o que bem entenderem. Para tanto, são utilizados dados estatísticos provenientes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como, do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), e legislações específicas, como: PEC das domésticas, Constituição Federal de 1988, Lei nº 10.803/2003, Lei nº 11.324/2006 e Código Penal, além de artigos científicos que tratam do tema.

PALAVRAS-CHAVES: Trabalhador doméstico, Empregado, Escravidão.

INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho doméstico é tema de discussões recorrentes no Brasil, seja pelo fato de ser o país com maior número de empregados domésticos, seja pelo fato de ser uma das profissões mais desvalorizadas no país, segundo afirmativa da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em seu artigo “Trabalho Doméstico”. Vejamos:

[...] O trabalho doméstico é uma das ocupações com níveis de remuneração mais baixos no mundo, com médias de salário abaixo da metade do salário médio no mercado de trabalho. Cerca de 90% das (os) trabalhadoras(es) domésticas(os) não têm acesso à seguridade social.

Importa dizer, que o empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, conforme disposto no art. 1º da LC 150/2015. Vejamos:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

É sabido que o Brasil foi o último país da América Latina a abolir a prática da escravidão, tendo sido oficializado no dia 13 de maio de 1888, após grande luta social junto aos movimentos abolicionistas. Entretanto, mesmo após a abolição, os ex-escravizados continuaram sendo perseguidos e continuaram desamparados, pois não possuíam direitos, não possuíam propriedades e não tinham a garantia de uma indenização pelos anos em que foram escravizados.

Isto posto, este artigo visa demonstrar a relação existente entre o trabalho doméstico e os resquícios da escravidão, que se manifestam na exploração dos trabalhadores domésticos, conferindo a eles, muitas vezes, o caráter de coisas pertencentes a seus empregadores, e por isso, se tornam maleáveis e flexíveis a vontade de seus empregadores.

Mister consignar que a metodologia adotada se refere ao tipo bibliográfica haja vista que se utilizou como base para o atingimento dos objetivos e consequente composição do trabalho a pesquisa exploratória. Tendo em mente que os dados estão dispersos e que há uma gama de autores falando sobre o mesmo tema, esse tipo de pesquisa se mostrou o mais coerente com o objetivo deste artigo. Nesse passo, foi utilizado como técnica de coleta de dados, documentações indiretas e dados estatísticos provenientes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como, do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), e legislações específicas, como: PEC das domésticas, Constituição Federal de 1988, Lei nº 10.803/2003, Lei nº 11.324/2006 e Código Penal.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

1 – Da história

O primeiro passo para alcance do objetivo deste artigo, é a compreensão dos termos: “trabalho escravo” e “trabalho análogo a escravidão”, para tanto, vejamos o que diz Maria Hemília Fonseca, professora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP:

O trabalho escravo é quando a pessoa é submetida a um regime de trabalho em que ela é privada de todo e qualquer direito, seja civil, social ou trabalhista. Já o trabalho análogo à escravidão amplia essas definições, como trabalho forçado por dívida, jornadas exaustivas de trabalho, com ou sem a restrição de locomoção do trabalhador.

No Brasil, porém, a escravidão foi abolida no ano de 1888, com a expedição da carta de alforria pela princesa Isabel, e posteriormente com a ratificação pelo Brasil de diversos tratados sobre o tema, como por exemplo, a ratificação pelo Brasil em 1966 da Convenção das Nações Unidas Sobre Escravatura, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e o Pacto Internacional de Direitos econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas ratificado no ano de 1992, e também, a Declaração de Estocolmo que ocorreu no ano de 1972.

Nada obstante, com a promulgação da Constituição da República de 1988, mais especificamente nos seus artigos 5º e 7º onde foram conferidos uma série de direitos e garantias tanto individuais como sociais, a propósito das mesmas, cabe destacar as garantias previstas no incisos III, XXII do art. 5º, e incisos III, IV XIII do art. 7º, referente ao direito de não ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, direito à propriedade, ao salário mínimo e ao FGTS, bem como a oito horas diárias de trabalho. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Ademais, no ano de 2003 foi publicada a Lei 10.803/2003 que modificou a redação do art. 149 do código penal, passando a estabelecer os elementos que caracterizam a condição análoga à escravidão. Vejamos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Em resumo, com a Constituição de 1988 o termo escravidão foi abolido de nosso ordenamento jurídico e o Código Penal, passou a reconhecer apenas a condição análoga à escravidão.

Como bem menciona o art. 149 do Código Penal, citado anteriormente, são elementos que caracterizam a condição análoga à escravidão: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívidas.

Ocorre, que situações como estas acontecem diariamente no país. Entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil, segundo o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia. Vejamos:

[...] Com a atualização do número de resgatados no primeiro semestre de 2020, são 55.004 trabalhadores e trabalhadoras resgatadas dessa condição e mais de R\$ 108 milhões recebidos pelos trabalhadores a títulos de verbas salariais e rescisórias durante as operações. [...]

Ainda, segundo dados da OIT, em 2021, 49.6 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna, desse total, 28 milhões de pessoas realizavam trabalhos forçados e 22 milhões estavam presas em casamentos forçados. Vejamos a seguir:

Genebra – Cinquenta milhões de pessoas viviam em escravidão moderna em 2021, de acordo com o último Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna (disponível em inglês). Dessas pessoas, 28 milhões estavam em condição de trabalho análogo ao de escravo, e 22 milhões estavam presas em casamentos forçados.

As últimas estimativas mostram que o trabalho análogo ao de escravo e o casamento forçado aumentaram significativamente nos últimos cinco anos, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Walk Free e a Agência da ONU para as Migrações (OIM).

O trabalho doméstico, acompanhado pelo agronegócio, são os setores onde há o maior índice de trabalhadores em condição análoga à escravidão. Vejamos o que afirma a Organização Internacional do Trabalho (OIT):

O trabalho forçado atinge praticamente todas as áreas da economia privada. Os cinco setores responsáveis pela maior parcela do trabalho forçado são: serviços (excluindo trabalho doméstico), **manufatura, construção, agricultura** (excluindo pesca) e **trabalho doméstico**.

A esse respeito, importa esclarecer, que o trabalhador doméstico não se limita ao executor das tarefas de limpar, cozinhar, lavar e passar roupas, mas engloba também, aquele que cuida de crianças, doentes ou idosos, aquele que cuida de animais, o jardineiro, o vigia ou segurança da casa e até o motorista, conforme definição dada pela OIT (Organização Internacional do Trabalho). Vejamos:

O trabalho doméstico pode incluir tarefas como limpar a casa, cozinhar, lavar e passar roupas, cuidar de crianças e pessoas idosas ou doentes, cuidar de jardins, proteger a casa, dirigir para famílias e até mesmo cuidar de animais domésticos.

A exemplo disto, temos um caso recente de resgate de uma idosa de 90 anos que se encontrava em condição análoga à escravidão em casa na Zona Norte do Rio de Janeiro, e foi resgatada por uma força-tarefa composta pelo Ministério Trabalho e Emprego, Ministério Público e agente da Polícia Federal. Vejamos os dados:

[...] O resgate de trabalhadores domésticos chegou a dez, dos quais três homens e sete mulheres, entre elas uma idosa de 90 anos que trabalhou por 16 anos sem carteira assinada na residência de uma empregadora de 101 anos no Rio de Janeiro. A vítima é a pessoa mais idosa já resgatada de trabalho escravo no Brasil.

2 – Da proteção

Inegável que o reconhecimento de direitos ao trabalhador doméstico é muito recente, sendo a Lei nº 11.324 de 19 de julho de 2006, o marco inicial da preocupação com essa classe trabalhadora. Assim, tal Lei conferiu em seus artigos 2º ao art. 5º, direitos referentes ao descanso semanal remunerado, pagamento em dobro de férias, garantia de emprego à gestante até cinco meses após o parto e vedou os descontos no salário tanto por fornecimento de alimentação, quanto por vestuário, moradia e higiene. Posteriormente, em 02 de abril de 2013, foi aprovada a PEC das domésticas, mas só foi regulamentada em 2015 e basicamente equiparou os direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos aos dos trabalhadores rurais e urbanos, igualando direitos como: O pagamento de Horas extras; Seguro contra acidentes de trabalho; indenização em caso de demissão sem justa causa; Adicional Noturno; Obrigatoriedade de recolhimento do FGTS pelo empregador; Jornada de trabalho de oito horas diárias e 44 semanais.

Apesar de todo esse avanço, persiste no Brasil a cultura dos contratos informais, tanto é, que segundo o IBGE, no 1º trimestre de 2023, a informalidade contratual alcançou cerca de 174.228 mil pessoas. Evidente, que situações como essa dão ensejo ao trabalho forçado, reduzindo estes trabalhadores à condição análoga à escravidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, não há dúvidas de que a exploração do trabalhador doméstico é sim resquício de uma sociedade que não só possui um passado de escravidão, mas que vive como se o passado fosse presente.

Infelizmente, para solução do problema, não basta apenas avanços na legislação, mas sim mudança na mentalidade das pessoas, pois, enquanto a sociedade perceber esse tipo de trabalho como inferior, destinado aos socialmente vulneráveis, pessoas que não tiveram acesso à educação básica, ou mesmo aos imigrantes e continuarem por crer que estão fazendo um favor ao empregarem essas pessoas, estaremos apenas cometendo os mesmos erros que aqueles que vieram antes de nós cometeram.

Portanto, a criação de instrumentos, iniciativas e projetos de combate ao trabalho forçado, erradicação do trabalho escravo e conscientização das vítimas, além de criados, devem ser efetivamente colocados em prática.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de jun. 2023.
2. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de jun. 2023.
3. CAPELA, Filipe. Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes. **Jornal da USP**, 2023. Disponível em:
<https://jornal.usp.br/atuaisidades/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em 25 de jul. 2023
4. FONSECA, Stéfany. Trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes; entenda. **Jornal opção**, 2023. Disponível em:
<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes-entenda-486223/#:~:text=Em%20resumo%2C%20o%20trabalho%20escravo,e%20jornadas%20exaustivas%20de%20trabalho>. Acesso em: 20 de jul. 2023.

5. GONÇALVES, Júlia Christina Gírio. Trabalho doméstico no Brasil: entenda como a prática ainda é ligada à escravidão. **Politize**, 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trabalho-domestico-no-brasil/#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do%20Trabalho,an%C3%A1loga%20%C3%A0%20escravid%C3%A3o%20em%202021>. Acesso em: 20/07/2023 de jul. 2023.

6. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. O Painel PNAD Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em 26 de Jul. 2023.

7. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Sete trabalhadores são resgatados de condição análoga à escravidão no Tocantins. MPT no Distrito Federal e Tocantins, 2023. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/sete-trabalhadores-sao-resgatados-de-condicao-analoga-a-escravidao-no-tocantins>. Acesso em: 25/10/2023.

8. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Dez anos depois, as trabalhadoras domésticas continuam lutando por igualdade e trabalho decente. Brasília: OIT, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_803108/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 de jul. 2023

9. _____. Trabalho Doméstico. Brasília. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 21 de jul. 2023.

10. _____. Quem são as(os) trabalhadoras(es) domésticas (os)?: Brasília. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_565968/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 de jul. 2023.

11. _____. Série SmartLab de Trabalho Decente: Cerca de 60 mil pessoas foram resgatadas do trabalho escravo entre 1995 e 2022 no Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_880096/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 jul. 2023